



Município de Frederico Westphalen
Poder Executivo Municipal

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: 63/2019

Processo Licitatório nº: 107/2019

Objeto: aquisição de materiais para oficinas de artesanato, destinados a gestão, operacionalização das ações, programas e serviços de responsabilidade da Política Municipal de Assistência Social.

Impugnante: Pégasus Atacadista Ltda.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Pégasus Atacadista Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.797.430/0001-90, com fundamento no que dispõe a legislação sobre licitações, especificamente as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, contra os termos do edital em epígrafe, cujo objeto é aquisição de materiais para oficinas de artesanato, destinados a gestão, operacionalização das ações, programas e serviços de responsabilidade da Política Municipal de Assistência Social.

PRELIMINARMENTE:

A presente impugnação foi recebida via correio eletrônico e-mail na data de 25 de junho de 2019, às 16hs14min.

Em sede de admissibilidade, considera-se preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade.

Desta feita entende-se merecedora da devida análise a impugnação ora interposta.

DOS FATOS:

A impugnante argui em síntese, que as exigências contidas nos itens 1.2 e 1.3 do edital, que se aplicam para os itens 08, 09, 10, 11, 12, 13, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, são ilegais pois afrontam as normas que regem o procedimento licitatório. Alega a impugnante que o edital não define critérios claros para avaliação das amostras.

Ao final requer a reforma do instrumento convocatório.

Em síntese, são estas as alegações da impugnante.

É o relatório.

DAS RAZÕES E DECISÃO:

Cumprido observar que, dentro da atuação da Administração Pública, devem ser observados, alguns princípios que regem a sua atuação, esses princípios estão inseridos no texto constitucional em seu artigo 37, caput, que diz: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Não se pode olvidar a hipótese de que sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

A Carta Magna é categórica quando vincula a Administração Pública de modo geral a aplicação do princípio da eficiência, este que por sua vez, visa efetividade dos atos públicos suficiente a garantir eficaz atendimento de seus objetivos, pelo que cumpre destacar o de maior relevância, qual seja a prevalência do interesse público, justamente o que se verifica do



Município de Frederico Westphalen
Poder Executivo Municipal

entendimento de Alexandre de Moraes (1999, p. 30) que afirma no sentido de que “o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade, e que, portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente”.

Portanto, no que refere as exigências presentes no edital no tocante a apresentação de amostras para os itens 08, 09, 10, 11, 12, 13, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, podemos verificar que a administração busca a segurança na contratação, visto que a maior parte dos materiais será utilizado para confecção de roupas para bebês atendidos pelos programas sociais do município. Neste caso, a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, busca também verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Sendo assim, a finalidade da contratação pretendida pela administração, além de outras resguardadas pela constituição, é de obter uma proposta vantajosa para a Administração Pública, sem afastar a ideia de que fazendo isso será atendido o interesse coletivo, pois a máquina estatal é movimentada com o dinheiro público, logo o administrador deve ter o bom senso de não desperdiçar esses valores como se fosse parte de seu próprio patrimônio, isto é, empregando-o da maneira que lhe bem entende, mas da exata maneira que lhe cabe.

Portanto, *opino* no sentido de que, não há motivos para realizar alteração no edital, estando este ajustados as exigências constantes na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislação vigente.

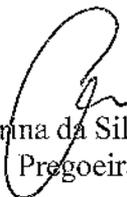
DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação mantendo os termos do edital inalterados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 28 de junho de 2019.


Carina da Silveira
Pregoeira



Município de Frederico Westphalen
Poder Executivo Municipal

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 63/2019

Processo Licitatório nº: 107/2019

Objeto: aquisição de materiais para oficinas de artesanato, destinados a gestão, operacionalização das ações, programas e serviços de responsabilidade da Política Municipal de Assistência Social.

Impugnante: Pégasus Atacadista Ltda.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação apresentada.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 01 de julho de 2019.

José Alberto Panosso
Prefeito